



EMG
Assessoria

Tributária e
Previdenciária



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ – ESTADO DO CEARÁ/CE.

EM REFERENCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO:

TOMADA DE PREÇOS: TP01/2023-SEFIN

Município: Viçosa do Ceará/CE

A Empresa **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA**, firma estabelecida na Rua Governador Hélio da Mota Gueiros, 96, Bairro, Quarenta Horas (COQUEIRO), CEP: 67.120-370; Ananindeua, Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o nº 08.785.870/0001-25, neste ato representada por seu sócio administrador **Sr. FERNANDO ROBERTO MACHADO GUIMARAES**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 116.238.962-15, e da Carteira Nacional de Habilitação nº 02190744926, expedida pelo Dentran/PA, residente e domiciliado na Rua A Nº 29, Conj. Pedro Teixeira II, Bairro do Coqueiro, Belém/PA, CEP 66670-030, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ nº 35.542.612/0001-90** no processo licitatório supramencionado.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DAS CONTRARRAZÕES

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva e presente apresentação de CONTRARRAZÕES.



Dispõe a **LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)*

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Grifos nosso).
(...)."*

Em relação à contagem dos prazos a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, estabelece:

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Nesse contexto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

II – RESUMO DOS FATOS

Em 17/02/2023, o Município de Viçosa do Ceará, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços, **TP01/2023-SEFIN**, do tipo Menor Preço, objetivando a **"CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS, RELACIONADOS A OBRIGAÇÕES SOCIAIS INFORMADAS COMO DEVIDAS/RECOLHIDAS DE FORMA INDEVIDA AO RGPS REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E AO RPPS REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

SOCIAL, COM OBRIGAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DOS CRÉDITOS REFERIDOS AS RECUPERAÇÕES, EM SEUS REGIMES DE PREVIDÊNCIA COMO CONDIÇÃO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO CONTRATADO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXOS DO EDITAL.



Em 05/05/2023, às 14hs:00min, na sala de licitações da Comissão Permanente de Licitações do Município de Viçosa do Ceará, fora aberta a sessão de licitação e iniciada a abertura dos documentos de habilitação das empresas que acudiram interessadas no objeto da contratação.

Acudiram interessadas na licitação, as empresas **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA** e a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Logo após a abertura da sessão, iniciou-se o procedimento de rubricar os envelopes onde constava a documentação das empresas interessadas, tanto de habilitação jurídica como proposta de preços.

Em **10/05/2023**, fora publicado, por meio da edição n° 1200/2023-10/05/2023 no diário oficial do Município de Viçosa do Ceará (fls. 412), o resultado do processo de habilitação das empresas interessadas no objeto da contratação, tendo sido considerada **INABILITADAS** as empresas **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA** e a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Segundo justificativa da Comissão Permanente de Licitações do Município de Viçosa do Ceará, em sede de análise da documentação de habilitação das empresas, restou patente que no caso da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, a razão de sua **INABILITAÇÃO** no certame se deu por conta do descumprimento do edital, especificamente no **item 4.2.4.1**, ou seja, "(NÃO Apresentação Atestado e/ou Certidão que comprove a recuperação e/ou homologação de ativos financeiros, pertinente, equivalentes ou superiores e compatíveis com o objeto desta licitação)." Já no caso da empresa **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA**, a razão de ser de sua **INABILITAÇÃO** no certame se deu por não observar o **item 4.2.4.5** do edital de regencia da licitação em apreço, ou seja, segundo análise da CPL, não se verificou, na documentação de habilitação da empresa **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA**, a apresentação de Declaração emitida pelo(s) profissional (is) componente(s) da equipe técnica, afirmando que faz (em) parte da equipe técnica da licitante.

De posse do resultado do processo de INABILITAÇÃO, a empresa **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA**, procedeu à regularização da documentação exigida uma vez que a Comissão Permanente de Licitações do Município de Viçosa do Ceará, com fulcro no Art. 48, § 3º da (Lei 8.666/93) Lei de Licitações, abriu prazo de 08 (oito) dias para que as empresas, até então **INABILITADAS** pudessem regularizar sua habilitação documental para o prosseguimento no certame.



Logo que tomou conhecimento da abertura do prazo acima mencionado, a empresa **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA**, procedeu ao protocolo junto a CPL do Município de Viçosa do Ceará dos documentos que restaram pendentes segundo análise da CPL em sede de julgamento da habilitação inicial.

Em **16/06/2023**, através de publicação em diário oficial do Município de Viçosa do Ceará (fls. 694), edição nº 1225/2023-16/06/2023, fora publicado o resultado do processo de habilitação Suplementar, restando **HABILITADA** a empresa **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA**, por ter suprido a carência documental inicialmente apontada pela CPL e **INABILITADA** a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por não atender ao Edital no **ITEM 4.2.4.1**, ou seja, segundo a decisão da CPL do Município de Viçosa do Ceará, em sede de habilitação suplementar, a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, segundo juízo da CPL, a referida empresa, *“(NÃO Apresentou Atestado e/ou Certidão que comprove a recuperação e/ou homologação de ativos financeiros, pertinente, equivalentes ou superiores e compatíveis com o objeto desta licitação)”*, ainda segundo o que consta na decisão da CPL, *“mesmo diante da apresentação de vários atestados de capacidade técnica (exigidos no edital), não foi possível verificar se a licitante interessada, obteve em favor de qualquer entidade pública e/ou privada a recuperação de ativos financeiros, relacionados a obrigações sociais informadas como devidas/recolhidas de forma indevida ao RGPS - regime geral de previdência social e ao RPPS - regime próprio de previdência social, sendo os mesmos referentes a recuperações de compensações entre institutos de previdência, o que não se enquadra com o objeto licitado, restando Inabilitada conforme preceitua o item 4.1.6 do edital.”*

Irresignada com o resultado do processo de habilitação suplementar onde restou **INABILITADA**, a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou recurso contra sua **INABILITAÇÃO** no certame.

Assim, a empresa **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA**, vem oferecer tempestivamente a presente **CONTRARRAZÃO** ao RECURSO ADMINISTRATIVO,

interposto pela empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.



III – DOS FUNDAMENTOS

III.1 – Dos Apontamentos Iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório encontra fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)."

Nesse sentido vejamos as palavras da ilustre Di Pietro:

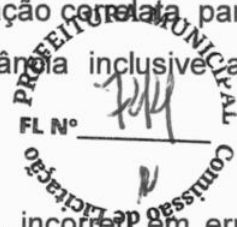
"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão."

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

IV – Do Recurso Interposto pela empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Em sede de recurso administrativo protocolado em 23/06/2023 (fls. 697/794), a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Pretende demonstrar a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, no tocante a sua **INABILITAÇÃO** no certame licitatório em apreço, quando, de fato, o que se verificou foi exatamente o contrário, considerando que a Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de

Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório (edital) e Legislação correlata para declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa RECORRENTE por não observância inclusive ao próprio objeto da licitação.



Alega a empresa que a CPL do Município de Viçosa do Ceará, incorreu em erro quando anunciou sua **INABILITAÇÃO** no certame eis que teria (a juízo da empresa recorrente), apresentado os atestados de capacidade técnica exigidos no edital de regência do certame.

Outro ponto objeto de questionamento da empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** é o fato de a empresa **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA**, ter sido declarada **HABILITADA** no certame uma vez que, segundo a tese da empresa RECORRENTE, a empresa **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA**, primeiro, teria apresentado documentação referente à prova de inscrição cadastral vencidas; segundo, não teria a empresa **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA** feito prova de sua qualificação econômico-financeira e por fim, não teria apresentado NENHUM, repita-se, NENHUM, atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação em apreço.

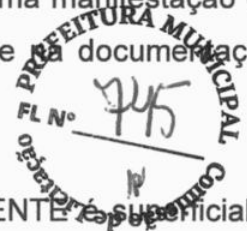
IV.1 – DA ALEGADA INABILITAÇÃO POR APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES SUPOSTAMENTE FORA DA VALIDADE DA EMPRESA RECORRIDA EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA NA LICITAÇÃO TP01/2023-SEFIN

É com muita estranheza que se verifica o argumento da empresa RECORRENTE, que em sua peça recursal almeja a INABILITAÇÃO da empresa RECORRIDA, alegando suposta desobediência ao edital de regência pela RECORRIDA, uma vez que teria a empresa RECORRIDA, entregado documentos vencidos para fins de habilitação jurídica. É estranho primeiro por se tratar de matéria preclusa, uma que o momento adequado para se verificar tais questões é justamente o período de julgamento da habilitação pela Comissão responsável, no caso, a CPL do Município de Viçosa do Ceará.

Fazendo uma análise mais detida de todo o processo até aqui, foram realizadas duas, frise-se, duas análises documentais pela CPL, que, em nenhuma delas, verificou qualquer ilegalidade documental no tocante a documentação pertinente as certidões contidas na habilitação jurídica da empresa RECORRIDA, ou seja, a Administração Pública do Município de Viçosa do Ceará, julgou por duas ocasiões como legítimas as certidões juntadas pela empresa **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA**, juntadas ao processo para constituírem prova de sua regular inscrição cadastral, ou seja, seu CNPJ, sua inscrição

Estadual, Municipal e demais certidões exigidas no edital de regência da licitação em apreço.

Outro ponto que chama atenção é o fato de a empresa RECORRENTE, não ter impugnado ao tempo, a alegada irregularidade, eis que, não consta nenhuma manifestação da empresa RECORRENTE, ao tempo, que indicasse qualquer irregularidade da documentação em comento.



No mérito, tem-se que a argumentação da empresa RECORRENTE é superficial e desarrazoada, uma vez que é necessário se verificar que no plano material, essa aparente irregularidade, mostra-se uma irregularidade sanável, eis que do ponto de vista material, é possível a Administração Pública verificar por diversos meios que de fato a empresa participante do processo licitatório preenche de fato as condições postas em edital e na legislação de regência do certame. Nos moldes atuais, com o processo de obtenção de documentos nos sítios eletrônicos, é perfeitamente possível à aferição material da capacidade jurídica da empresa em participar do processo de contratação, é nesse sentido a jurisprudência sobre a matéria,

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)(TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha)

Ainda nesse sentido e sobre o excesso de formalismo nos certames licitatórios,

"LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. " No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio

do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto DE fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes E não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles) ". (Des. Newton Trisotto, ACMS n. (Reexame Necessário e Mandado de Segurança n. , da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1º Câmara de Direito Público,j. em 17/11/2009)



Percebe-se que o fato de alguma certidão utilizada pela empresa tenha ultrapassado a data de validade por ocasião da abertura das propostas, não macula a sua participação no certame, uma vez que as referidas certidões tem o propósito de fazer prova de sua plena capacidade material e jurídica para concorrer nos certames licitatórios em todo o país, ademais, é preciso atentar para o fato de que a Administração Pública do Município de Viçosa do Ceará, não só nunca acusou qualquer falha na prestação dos documentos de habilitação jurídica da empresa **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA** como também não diligenciou ou até mesmo deu a oportunidade, em sendo o caso, para que a empresa ora RECORRIDA, providenciasse a regularização de eventual falha com as mencionadas certidões, logo, eventual INABILITAÇÃO da empresa **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA** nesse momento processual, por esse fato, seria algo no mínimo imprudente por parte da Administração Pública do Município e pela CPL, uma vez que o direito ao contraditório e a ampla defesa é um direito de envergadura fundamental no sistema jurídico brasileiro.

Nesse sentido entende o Egrégio TCU,

Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é **“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”.**

IV.II - DA ALEGADA INABILITAÇÃO POR SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA NA LICITAÇÃO TP01/2023-SEFIN



Em mais um ponto objeto de questionamento pela empresa RECORRENTE alega que a empresa RECORRIDA, no caso a empresa **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA**, deixou de fazer prova da sua HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA por supostamente apresentar a referida qualificação sem observar os termos exigidos no edital, em especial, no tocante ao “balanço patrimonial”. Alega a empresa RECORRENTE que a empresa RECORRIDA deixou de apresentar a referida documentação “nos termos da lei”.

Analisando a situação concreta, não só a empresa **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA**, entregou a referida documentação exigida “nos termos da lei”, como a Comissão Permanente de Licitações do Município de Viçosa do Ceará, por duas ocasiões de julgamento de HABILITAÇÃO documental, atestou a legalidade com que agiu a empresa RECORRIDA, ou seja, a CPL em seus julgamentos, nunca diligenciou a empresa **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA** no tocante a essa situação, não houvera por parte da Administração nenhum indicativo de falha na entrega da documentação referente ao “balanço patrimonial” e demais questões empresariais e contábeis, que foram sim entregues dentro das preconizações do edital de regência, conforme se pode verificar nos autos do processo licitatório em apreço, **fls. 341/345 e fls. 375/378**.

Além de todo o exposto, assim reza a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) em seu art. 22, §1º:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Nesse sentido, é clara a jurisprudência,

UMA VEZ CONSIDERADA HABILITADA A PROPONENTE, COM O PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO (QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANÇEIRA) DESCABE A ADMINISTRAÇÃO, EM FASE POSTERIOR, REEXAMINAR A PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS DIZENTES A ETAPA EM RELAÇÃO A QUAL SE OPEROU A "PRECLUSÃO".

O EDITAL, "IN CASU", SO DETERMINA, AOS PROPONENTES, DECORRIDO CERTO LAPSO DE TEMPO, A PORFIAR, EM TEMPO CONGRUO, PELA PRORROGAÇÃO DAS PROPOSTAS (SUBITEM 6.7); ACASO PRETENDESSE A REVALIDAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CONECTADA A PROPOSTA INICIAL, TE-LO-IA EXPRESSADO COM CLAREZA, MESMO PORQUE NÃO SE SEGUROGARANTIA, COMO 1NUMEROS OUTROS DOCUMENTOS TEM PRAZO DE VALIDADE.



NO PROCEDIMENTO, E JURIDICAMENTE POSSIVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUIR CONTRAPROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCIPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.

O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUIZO, INSUFICIENTE, POR SI SO, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SO A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPOTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NIVEL INTELLECTUAL E TECNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSORCIO IMPETRANTE, A AUSENCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ORGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTIVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO.

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

(MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/1998, DJ 01/06/1998, p. 24)

Verifica-se que no plano material, a documentação apresentada satisfaz os anseios da Administração Pública no tocante à aferição das condições economicas da empresa **EMG -**

ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA.

IV.III – DA ALEGADA INABILITAÇÃO POR SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA NA LICITAÇÃO TP01/2023-SEFIN

Nesse ponto, é de causar espécie uma alegação dessa natureza, beira a má-fé por parte da empresa RECORRENTE, afirmar em sede de recurso que a empresa RECORRIDA, não apresentou NENHUM, repita-se, NENHUM atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação em comento.

Ao se verificar a documentação de HABILITAÇÃO pertinente à empresa **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA**, é possível verificar claramente que o argumento trazido pela empresa RECORRIDA é falso, mentiroso e grosseiro.

Consta no processo de HABILITAÇÃO da empresa **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA**, (folhas 357 a 362) todos os atestados e despacho da lavra da Receita Federal do Brasil – RFB, que comprovam a execução e êxito na atividade desenvolvida pela empresa no tocante ao objeto da presente contratação. O despacho decisório emitido pela Receita Federal do Brasil, fls. 358, comprova a homologação de créditos de natureza previdenciária em favor do Município de Macapá-AP no valor de **R\$ 9.915.112,14 (nove milhões novecentos e quinze mil cento e doze reais e quatorze centavos)**. Nesse caso, a recuperação se deu em favor da entidade pagadora, Município de Macapá-AP em relação ao Regime Geral de Previdência – RGPS, onde os créditos de natureza previdenciária são geridos no plano Federal pela Receita Federal do Brasil - RFB. O atestado/despacho homologatório constante no processo de HABILITAÇÃO da empresa **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA** no bojo da presente licitação comprova a expertise técnica da empresa em executar o serviço em apreço e mostra-se perfeitamente compatível com o objeto da licitação em debate.

Ainda no contexto da apresentação de atestados de capacidade técnica por parte da empresa **EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA**, verifica-se no processo de HABILITAÇÃO na documentação pertinente, um atestado emitido pelo Município de Macapá-AP, onde aquela entidade atesta a recuperação da importância de **R\$ 24.429.384,55 (vinte e quatro milhões e quatrocentos e vinte e nove mil e trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, em favor da entidade, de valores pagos a maior, a título de contribuições previdenciárias feitas ao MACAPAPREV, instituto de previdência própria dos

servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e inativos, e dos pensionistas do município de Macapá-AP.

É preciso, diante desse contexto, em sede de contrarrazões, especificar algo que, pelo que consta, resta confuso por parte da empresa RECORRIDA, no caso, empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.



Pelo que se observa, na prática, a empresa RECORRENTE sequer soube até aqui, do que de fato se trata a presente licitação, eis que, pelo que consta do edital de regência do certame, o objetivo da Fazenda Pública do Município de Viçosa do Ceará, é a contratação de prestação de serviço técnico, especializado na recuperação de ativos financeiros de natureza previdenciária, recolhidos a maior tanto ao Regime Geral do Previdência Social RGPS, quanto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Até aqui, verifica-se que a razão de ser da INABILITAÇÃO da empresa RECORRENTE se deu justamente por aquela não ter apresentado os atestados de capacidade técnica que comprovem a recuperação de créditos de natureza previdenciária em favor da entidade pagadora junto aos respectivos agentes previdenciários, RPPS e RGPS, apresentando documentação referente a compensações entre institutos, o que foge ao objeto da presente licitação, tal decisão consta em ata, (fls. 692) de julgamento da CPL do município de Viçosa do Ceará em sede de julgamento de HABILITAÇÃO suplementar, onde a RECORRENTE restou INABILITADA.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos na **TOMADA DE PREÇOS: TP01/2023-SEFIN**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER** que seja conhecida a presente **CONTRARRAZÃO** e declarada a total **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso, através do indeferimento do pleito da empresa recorrente **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação.

Dito isto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a recorrente **INABILITADA** no certame, por não atender expressamente as exigências do edital e da legislação, em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Digna Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade

superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por derradeiro, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas preconizadas na legislação de regência.

Termos em que pede e aguarda deferimento.



Ananindeua/PA, aos 29 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br FERNANDO ROBERTO MACHADO GUIMARA
Data: 29/06/2023 07:18:28-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

EMG - ESCRITÓRIO MACHADO & GUIMARÃES LTDA

FERNANDO ROBERTO MACHADO GUIMARÃES

Sócio Administrador

Responsável